NOTA INFORMATIVA

PLN 29/2026

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Superior Tribunal de Justiça, da Justiça Federal e da Justiça Militar da União, crédito suplementar no valor de R$ 11.785.853,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

Autor da Nota: Luis Otavio Barroso da Graca | Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos

Data do encaminhamento:
13 de outubro de 2026

Prazo para emendas:
16 a 23 de outubro de 2026

Página na internet:
https://www.congressonacional.leg.br/materias/pesquisa/-/materia/175943

1. RESUMO DAS DISPOSIÇÕES

O presente Projeto de Lei (PLN) propõe a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal da União, no montante de R$ 11.785.853,00, em favor do Superior Tribunal de Justiça, da Justiça Federal e da Justiça Militar da União.

Conforme consta na Exposição de Motivos (EXM nº 2211/2026), o PLN visa a reforçar dotações orçamentárias dessas instituições para atender a necessidades específicas identificadas no decorrer da execução do orçamento. No Superior Tribunal de Justiça, os recursos destinam-se à aquisição de equipamentos para a central técnica de televisão, incluindo serviços de instalação, configuração e treinamento. Na Justiça Federal, o crédito financiará a conclusão da construção do edifício-sede II da Seção Judiciária em Salvador (BA), destinado aos Juizados Especiais Federais, bem como a reforma do edifício-sede do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (São Paulo e Mato Grosso do Sul) e a construção dos edifícios-sedes em Blumenau e Joinville, ambos em Santa Catarina. Finalmente, na Justiça Militar da União, os recursos suplementares serão aplicados na ação "216H - Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos".

Quanto à fonte, o PLN estabelece que os recursos necessários à abertura do crédito decorrem integralmente da anulação de dotações orçamentárias, no valor total de R$ 11.785.853,00. A medida fundamenta-se no art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320/1964, e observa o art. 167, inciso V, da Constituição Federal, conforme indicado na EXM.

No que se refere ao resultado primário, a EXM informa, com fundamento no art. 55, § 4º, da Lei nº 15.321/2025, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026 (LDO-2026), que o crédito não afeta a obtenção da meta fixada para o exercício. Tal afirmação advém do fato de que o crédito apenas promove o remanejamento entre despesas primárias discricionárias, sem alteração do montante anual dessas despesas, mediante anulação de dotações e correspondente suplementação.

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle, tampouco do Senado Federal, sendo de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Quanto aos limites individualizados para as despesas primárias, a alteração proposta, de acordo com a EXM, está abrangida pelo art. 3º da Lei Complementar nº 200/2023. Os remanejamentos não ampliam as dotações orçamentárias sujeitas aos limites individualizados e, portanto, não representam expansão da base de despesas submetida a esses limites.

Em relação à Regra de Ouro prevista no art. 167, inciso III, da Constituição Federal, a EXM classifica o efeito da alteração como positivo. Essa classificação é compatível com a destinação de parte do crédito a despesas de capital, relacionadas à aquisição de equipamentos e à construção e reforma de edifícios, sem indicação de aumento das operações de crédito.

A EXM informa que foi anexado demonstrativo dos valores cancelados que ultrapassam vinte por cento do valor inicialmente estabelecido na Lei Orçamentária Anual de 2026 (LOA-2026) para as categorias correspondentes, em atendimento ao art. 55, § 16, da LDO-2026.

Por fim, as alterações decorrem, segundo a EXM, de solicitações formalizadas por meio do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento (SIOP). A Exposição de Motivos registra ainda que as programações objeto de cancelamento não sofrerão prejuízos em sua execução, pois os remanejamentos foram definidos com base em projeções das possibilidades de dispêndio até o final do exercício.

2. ALTERAÇÃO PROMOVIDA NA PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A tabela a seguir identifica as programações objeto do crédito suplementar e detalha os montantes acrescidos/cancelados:

Tabela 1 – Suplementação e Origem dos Recursos

Órgão / Unidade Orçamentária Ação + Subtítulo	PLN nº 29/2026	
	Acréscimo	Cancelamento
12000 - Justiça Federal	**8.126.353**	**8.126.353**
12101 - Justiça Federal de Primeiro Grau	3.700.000	6.220.552
219Z - Conservação e Recuperação do Patrimônio da União - Na 4ª Região da Justiça Federal - PR, RS, SC	0	70.000
103F - Construção do Edifício-Anexo da Justiça Federal em Campo Grande - MS - No Município de Campo Grande - MS	0	4.426.353
12R9 - Construção do Edifício-Sede II da Seção Judiciária em Salvador - BA (Juizados Especiais Federais) - No Município de Salvador - BA	3.000.000	0
11KR - Construção do Edifício-Sede da Justiça Federal em Blumenau - SC - No Município de Blumenau - SC	500.000	0

Órgão / Unidade Orçamentária Ação + Subtítulo	PLN nº 29/2026	
	Acréscimo	Cancelamento
11KU - Construção do Edifício-Sede da Justiça Federal em Joinville - SC - No Município de Joinville - SC	200.000	0
4257 - Julgamento de Causas na Justiça Federal - Nacional	0	1.724.199
12102 - Tribunal Regional Federal da 1a. Região	0	1.275.801
4257 - Julgamento de Causas na Justiça Federal - Na 1ª Região da Justiça Federal - AC, AM, AP, BA, DF, GO, MA, MT, PA, PI, RO, RR, TO	0	1.275.801
12104 - Tribunal Regional Federal da 3a. Região	4.426.353	0
219Z - Conservação e Recuperação do Patrimônio da União - Na 3ª Região da Justiça Federal - MS, SP	4.426.353	0
12105 - Tribunal Regional Federal da 4a. Região	0	630.000
219I - Publicidade Institucional e de Utilidade Pública - Na 4ª Região da Justiça Federal - PR, RS, SC	0	630.000
13000 - Justiça Militar da União	**259.500**	**259.500**
13101 - Justiça Militar da União	259.500	259.500
216H - Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos - Nacional	259.500	0
4225 - Processamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Militar da União - Nacional	0	259.500
11000 - Superior Tribunal de Justiça	**3.400.000**	**3.400.000**
11101 - Superior Tribunal de Justiça	3.400.000	3.400.000
4236 - Apreciação e Julgamento de Causas - Nacional	3.400.000	0
14PU - Construção do Bloco G da Sede do STJ - Em Brasília - DF	0	3.400.000
Total	**11.785.853**	**11.785.853**

Fonte: PLN 29/2026 e Siga Brasil

Na tabela abaixo, são apresentados os acréscimos/cancelamentos de forma resumida, por órgão orçamentário:

Tabela 2 – Resumo dos acréscimos e cancelamentos compensatórios do crédito por órgão orçamentário

Discriminação	Acréscimo	Origem dos Recursos
11000 - Superior Tribunal de Justiça	3.400.000	3.400.000
12000 - Justiça Federal	8.126.353	8.126.353
13000 - Justiça Militar da União	259.500	259.500
Total	**11.785.853**	**11.785.853**

Fonte: PLN 29/2026

3. REGRAS BÁSICAS PARA EMENDAMENTO DO CRÉDITO SUPLEMENTAR/ESPECIAL

De acordo com os arts. 108 e 109 da Resolução nº 1/2006-CN, cada parlamentar poderá apresentar até dez emendas ao Projeto de Lei de Crédito Suplementar (PLN), no prazo regimental.

As emendas podem ampliar suplementação no Anexo I (Anexo de Suplementação) ou reduzir cancelamento no Anexo II (Anexo de Cancelamento) do PLN. Para tanto, sob pena de serem inadmitidas, as emendas devem observar determinadas condições.

Quando tiverem a finalidade de **ampliar suplementação no Anexo I**, as emendas, cumulativamente:

1. devem incluir ou acrescer programação no Anexo I do PLN, desde que a programação também conste originalmente da Lei Orçamentária Anual (LOA). Ou seja, não podem criar programação nova em relação à LOA[1];
2. não podem aumentar o valor original do PLN, devendo propor obrigatoriamente cancelamento compensatório de dotações que:
 2.1. constem do projeto como suplementação, isto é, o cancelamento deve ser feito em programação constante do Anexo I (não é possível a compensação com programação constante apenas do Anexo II);
 2.2. não sejam destinadas a despesas com pessoal e seus encargos, serviço da dívida e transferências tributárias constitucionais para os entes federados, bem como àquelas que devam ser realizadas com recursos oriundos de operações de crédito internas ou externas e das respectivas contrapartidas;
3. devem contemplar exclusivamente unidades orçamentárias constantes do projeto de lei, não sendo permitido, portanto, acrescer programações em unidades orçamentárias estranhas ao projeto, ainda que a programação já exista na LOA.

Quando **reduzirem cancelamentos propostos no Anexo II**, as emendas devem indicar também as programações constantes do Anexo I a serem canceladas como compensação.

Brasília, 15 de Outubro de 2026.

[1] Considera-se programação nova aquela cuja classificação institucional (órgão e unidade orçamentária), funcional (função e subfunção) e programática (programa, ação e subtítulo) não figure originalmente na LOA.